PARECER JURÍDICO Nº 004/2022 – PJM/SEMAP – 28 de julho de 2022 – 8º TERMO ADITIVO PARA DECRÉSCIMO E ACRÉSCIMO - CONTRATO PE Nº 009/2021- SEMAP

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAP.

PROCESSO LICITATÓRIO: PE Nº 009/2021 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAP.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do 8º TERMO ADITIVO PARA DECRÉSCIMO E ACRÉSCIMO - CONTRATO PE Nº 009/2021- SEMAG.

ADMISSIBILIDADE. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993.

Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Por memorando da Chefe de Divisão de Licitação e Contratos, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 009/2021, que tem como objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da SEMAP, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 009/2021 têm por objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da SEMAP.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda, o quantitativo do item 02 (óleo diesel comum), se mostrou excessivo e o quantitativo dos itens 01 e 03 (gasolina comum e óleo diesel S10) se revelaram insuficientes para tanto, necessitando estes de fornecimento de um quantitativo maior, e aquele na redução e segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da precisão de acréscimo e decréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um novo certame, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a continuidade do fornecimento de combustíveis.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade ao contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, **eis que a constante na folha 040 tem prazo a expirar no dia 29/07/2022, ou seja, em 24 horas.**

PARECER JURÍDICO Nº 004/2022 – PJM/SEMAP – 28 de julho de 2022 – 8º TERMO ADITIVO PARA DECRÉSCIMO E ACRÉSCIMO - CONTRATO PE Nº 009/2021- SEMAP

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021 em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa POSTO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 05.610.038/0001-08) com sede na Avenida Moaçara, Nº 742, Bairro Floresta, Santarém - Pará, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, atentando que a **certidão de folha 040 tem prazo a expirar no dia 29/07/2022.**

São os termos em que, submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ.

Santarém, 28 de julho de 2022.

JOSELMA DE SOUSA MACIEL:38803305220

Assinado de forma digital por JOSELMA DE SOUSA MACIEL:38803305220
Dados: 2022.08.11 12:00:54 -03'00'

Joselma de Sousa Maciel
Advogada do Município de Santarém – Semap
OAB/PA 8459